



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outra

Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho

Interessada: Euclisa de Macêdo Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade nos cálculos do benefício securitário – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para retificação do valor dos proventos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01412/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira, matrícula E02158, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório técnico de fls. 65/66.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/10

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira, matrícula E02158, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 65/66, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.876 dias; b) o ato de inativação foi publicado no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB datado de 24 de novembro de 2008; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução desta Corte destacaram a necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos, pois o valor calculado com base na média prevista no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004 deve ser comparado com a remuneração do cargo efetivo e, em seguida, utilizado o menor montante, fato que não ocorreu no presente caso.

Processada a citação do atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 68/69, o advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, solicitou, em nome do gestor, prorrogação de prazo para o envio da contestação, sem, contudo, anexar o devido instrumento de mandato ou ato administrativo formal substituto, fl. 71.

Após o deferimento do pleito pelo relator, inclusive, com a determinação de encarte da mencionada documentação pelo administrador da entidade securitária local e pelo causídico, fls. 72/73, ambos deixaram o termo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 75/76 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/10

In casu, constata-se a necessidade de reformulação dos proventos de inativação da Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira, consoante exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 65/66, haja vista que o valor calculado com base na média estabelecida na legislação de regência não foi comparado com a remuneração do cargo efetivo para adoção do menor montante. Por conseguinte, fica evidente o descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório técnico de fls. 65/66.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.